

## MUNICÍPIO DE MINDURI

Av. Getúlio Vargas, nº 214 - Centro - CEP 37.447 - 000  
Tel. (035) 326 1219 - 326 1291 - MINDURI - MINAS GERAIS  
1997     2000

“ UMA ADMINISTRAÇÃO À SUA DISPOSIÇÃO “

### LEI Nº 672/97

**“Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”**

O Prefeito Municipal de Minduri, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.**

**Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:**

**I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;**

**II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei Orçamentária anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;**

**III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;**

**IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;**

**V - as parcelas do produto oriundos de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênio no setor;**

*Edmundo;*

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - pagamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

Art. 5º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestral de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 7º A contabilidade do FMAS será feito pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Minduri.

Art. 8º Em hipótese alguma o conselho ou o fundo poderão ter empregados remunerados a seu serviço,

*Edmundo*

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão de Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a soma do Fundo Municipal de Assistência Social, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo(a) (Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Política de Assistência Social), sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei Orçamentária.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, poderão ser aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

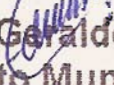
*Coluna*

entretanto, poderá dispor de mão de obra cedida pela municipalidade ou por instituições civis.

**Art. 9º** Fica assegurado ao FMAS autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão dos seus objetivos.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Minduri (MG), 12 de novembro de 1997.

  
Edmir Geraldo Silva  
Prefeito Municipal